



LEI Nº 283 /2015

**Dispõe Sobre a Redução da Carga Horária dos Profissionais de Enfermagem de 40 horas para 30 horas Semanais.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais de enfermagem empregados na Administração Direta e Indireta do Município de Belém/PB cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições aos respectivos cargos, de 30 (trinta) horas semanais, não excedentes a 6 (seis) horas diárias, vedados os turnos contíguos, salvo acordo coletivo disposto de forma benéfica, por motivo de força maior ou necessidade imperiosa.

Parágrafo Único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, de acordo com a Lei 7.498 de 1986, regulamentadora do exercício profissional da enfermagem, conforme descritas no Anexo I.

Art. 2º A redução da jornada de trabalho que trata esta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

Art. 3º As horas trabalhadas além desse turno diário são tidas como extraordinária e remuneradas nos termos das normas próprias atinentes a espécie.

Art. 4º O intervalo para descanso de quinze minutos é obrigatório quando a jornada de trabalho diário ultrapassar quatro horas, não excedendo o limite de seis horas diárias, o qual não será considerado para o computo da jornada.

Art. 5º A Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Belém/PB deverá adaptar as escalas de trabalho no prazo de seis meses de forma a evitar a sobre-jornada diária ou semanal de trabalho.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## ANEXO I

### ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS CONFORME A LEI N° 7.498/86

#### CATEGORIAS FUNCIONAIS:

##### I - AUXILIAR DE ENFERMAGEM

###### 1 - Síntese das Atribuições:

O auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) Executar ações de tratamento simples;
- c) Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) Participar da equipe de saúde.

###### 2 - QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL:

Nível Fundamental Completo e Registro no Órgão Fiscalizador da Profissão, como Auxiliar de Enfermagem.

###### 3 - Jornada de Trabalho:

Trinta horas semanais.

###### 4 - LOTAÇÃO:

Privativa da Secretaria Municipal de Saúde.

##### II - TÉCNICO DE ENFERMAGEM

###### 1 - SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho da enfermagem em grau auxiliar e, participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) Participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) Executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro;
- c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) Participar da equipe de saúde.

## **2 - QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL:**

Nível Médio Completo e Registro no Órgão Fiscalizador da Profissão, como Técnico de Enfermagem.

## **3 - JORNADA DE TRABALHO:**

Trinta horas semanais.

## **4 - LOTAÇÃO:**

Privativa da Secretaria Municipal de Saúde.

## **III - ENFERMEIRO**

### **1 - SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:**

O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

- a) Direção do órgão, chefia de serviço e de unidade de enfermagem integrante da estrutura básica da unidade de saúde;
- b) Organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares;
- c) Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) Consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) Consulta de enfermagem;
- f) Prescrição da assistência de enfermagem;
- g) Cuidados diretos de enfermagem e usuários graves com risco de morte;
- h) Cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

#### **1.1 - Como integrante de equipe de saúde:**

- a) Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) Participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) Prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde públicas e em rotina aprovada pela unidade de saúde;

- d) Participação em projetos de construção ou reforma de unidade de saúde;
- e) Prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) Participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos usuários durante a assistência de enfermagem
- g) Participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) Prestação de assistência de enfermagem a gestantes, a parturiente, a puérpera e ao recém-nascido;
- i) Participação nos programas e nas atividades de assistência integral a saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;
- j) Acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- k) Execução a assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distócia;
- l) Participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo e da população em geral;
- m) Realização das atividades de gestão e a gerência dos serviços de enfermagem, de educação en saúde, e de educação permanente dos profissionais de enfermagem;
- n) Participação nos programas de higiene e segurança do trabalho, de prevenção de acidentes, de doenças profissionais e do trabalho;
- o) Participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência, e contra referência do usuário nos diferentes níveis de atenção a saúde;
- p) Participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- q) Participação em bancas examinadoras em matéria específica de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo de Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

1.2 - Aos profissionais titulares de diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermagem Obstétrica, além das atividades de que trata os itens 2.1 e 2.2, incumbe a:

- a) Prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) Identificação das distócias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico;
- c) Realização de episiotomia e episiografia, com aplicação de anestesia local, quando necessário.

1.3 - Executar quaisquer outros encargos semelhantes, pertinentes à categoria funcional, de acordo com a legislação que regulamenta o exercício da profissão.

## 2 - QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL:

Nível Superior Completo em Enfermagem e Registro no Órgão Fiscalizador da Profissão, como Enfermeiro.

## 3 - JORNADA DO TRABALHO:

Trinta horas semanais.

## 4 - LOTAÇÃO:

Privativa da Secretaria Municipal de Saúde.

Belém – PB, 27 de novembro de 2015



EDGAR GAMA  
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se

Publique-se

# DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba

Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXIII

Belém, PB, 30 de novembro de 2014

Edição N.º 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
Belém  
ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 282/2015

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TERÇO DOS HOMENS, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NA DATA ONZE DE OUTUBRO.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELEM ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submette à aprovação para posterior discussão na Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Faz instituição o Dia Municipal do Terço dos Homens, comemorado anualmente na data de 11 de outubro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém - PB, 27 de novembro de 2015.

EDGAR GAMA  
PREFEITO MUNICIPAL

Requer-se:

LEI N.º 283/2015

**Dispõe Sobre a Redução da Carga Horária dos Profissionais de Enfermagem de 40 horas para 30 horas Semanais.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELEM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais de enfermagem empregados na Administração Direta e Indireta do Município de Belém/PB cumprem jornada de trabalho fixada em razão das atribuições aos respectivos cargos de 30 (trinta) horas semanais, não excedentes a 6 (seis) horas diárias, vedadas os turnos contíguos, salvo acordo coletivo dispenso de forma benéfica, por motivo de força maior ou necessidade imperiosa;

Parágrafo Único: A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, de acordo com a Lei 7.498 de 1986, regulamentadora do exercício profissional da enfermagem, conforme descriptas no Anexo I.

Art. 2º A redução da jornada de trabalho que trata esta Lei não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

Art. 3º As horas trabalhadas além desse turno diário são tidas como extraordinária e remuneradas nos termos das normas próprias a respeito.

Art. 4º O intervalo para descanso de quinze minutos é obrigatório quando a jornada de trabalho diário ultrapassar quatro horas, não excedendo o limite de seis horas diárias, o qual não será considerado para o cômputo da jornada.

Art. 5º A Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Belém/PB deverá adaptar as escadas de trabalho no prazo de seis meses de forma a evitar a sobre-jornada diária ou semanal de trabalho.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das despesas operacionais ordinárias, suplementares se necessário.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos reajustamentos, incrementos, permissões, para reposição salarial que sejam necessários ao cumprimento dessa Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS CONFORME A LEI N.º 7.498/86.

CATEGORIAS FUNCIONAIS:

I - AUXILIAR DE ENFERMAGEM:

1 - SÍNTSE DAS ATRIBUIÇÕES:

O auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão bem como a participação em nível de execução simples em processos de tratamento, cabendo-lhe especificamente:

- Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- Executar ações de tratamento simples;
- Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- Participar de equipes de saúde;

2 - QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL:

Nível Fundamental Completo e Registro no Órgão Fiscalizador da Profissão, como Auxiliar de Enfermagem.

3 - JORNADA DE TRABALHO:

Trinta horas semanais.

4 - LOTAÇÃO:

Privilégio da Secretaria Municipal de Saúde.

II - TÉCNICO DE ENFERMAGEM:

1 - SÍNTSE DAS ATRIBUIÇÕES:

O técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho da enfermagem em grau auxiliar e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especificamente:

- Participar da programação da assistência de enfermagem;
- Participar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro;
- Participar de orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- Participar da equipe de saúde;

2 - QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL:

Nível Médio Completo e Registro no Órgão Fiscalizador da Profissão, como Técnico de Enfermagem.

3 - JORNADA DE TRABALHO:

Trinta horas semanais.

4 - LOTAÇÃO:

Privilégio da Secretaria Municipal de Saúde.

III - ENFERMEIRO:

1 - SÍNTSE DAS ATRIBUIÇÕES:

O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

- Direção do órgão, plena de serviço e de unidade de enfermagem;
- Integração da estrutura básica da unidade de saúde;
- Organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares;
- Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;
- Controle, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- Consulta de enfermagem;
- Prescrição da assistência de enfermagem;
- Cuidados diretos de enfermagem e usuários graves com risco de morte;
- Cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

1.1 - Como integrante de equipe de saúde:

- Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

1.2 - Participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

1.3 - Prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela unidade de saúde;

# DIÁRIO OFICIAL

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba  
Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXIII

Belém, PB, 30 de novembro de 2015

Edição N.º 22

- b) Participação em projetos de construção ou reforma de unidade de saúde;
- c) Prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como memória das respectivas conexões;
- d) Participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de riscos que possam ser causados aos usuários durante a assistência de enfermagem;
- e) Participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis, em geral, e nos programas de vigilância epidemiológica;
- f) Prestação de assistência de enfermagem à gestante, à parturiente, à puerpera e ao recém-nascido;
- g) Participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente aqueles prioritários e de alto risco;
- h) Acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) Execução da assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem assistente;
- j) Participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria da saúde do indivíduo e da população em geral;
- m) Realização das atividades de gestão e a gerência dos serviços de enfermagem, de educação em saúde, e de educação permanente dos profissionais de enfermagem;
- n) Participação nos programas de higiene e segurança do trabalho, de prevenção de acidentes, de discussões profissionais e do trabalho;
- o) Participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra referência do usuário nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- p) Participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- q) Participação em bancas examinadoras em matéria específica de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo de Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem;

§ - Poderá ser utilizada, também, de acordo com o conteúdo do Código de Ética Profissional, destinação, além das previstas no que trata os artigos 21 e 22, respectivamente:

a) Execução de atividades e procedimentos de natureza terapêutica;

b) Execução das atividades administrativas e técnicas de coordenação, planejamento e supervisão;

c) Gestão, planejamento e implementação, com a aplicação de técnicas e ferramentas adequadas;

d) Executar outras tarefas autorizadas pelas autoridades competentes, e categorias e níveis de atuação, em legislação que regulamente o exercício da profissão.

## 2 - QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL

Formação Concluída em Educação Básica no Ensino Fundamental e Médio, com ênfase Enfermagem.

## 3 - JORNADA DE TRABALHO

Trabalho semanário

## 4 - FLOTACAO:

Provisão da Secretaria Municipal de Saúde

Belém - PB, 29 de novembro de 2015

  
EDGAR GAMA  
MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO

Registre-se  
Publique-se